

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 5.478, de 25 de junho de 1968 (Ação de Alimentos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para qualificar como inepta e litigância objetiva de má-fé a petição que requer alimentos ou guarda para objeto inanimado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como inepta e litigância objetiva de má-fé a petição que requer guarda ou alimentos para objeto inanimado.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 699-B É inepta a petição e configura litigância objetiva de má-fé requerer ao juízo guarda ou alimento de objeto inanimado”. NR

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

§ 5º É inepta a petição e configura litigância objetiva de má-fé requerer ao juízo alimento de objeto inanimado”. NR

Art. 4º O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 1.584.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



.....
§ 7º É inepta a petição e configura litigância objetiva de má-fé requerer ao juízo guarda de objeto inanimado”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, não se desconhece a importância do “*bebê reborn*”. Além de seu uso terapêutico, referida boneca também cumpre função artística e comercial, sendo confeccionado por artesãos com alto nível de detalhamento para simular recém-nascidos de forma extremamente realista. O trabalho é fantástico!

Contudo, veículos de imprensa noticiaram casos inusitados de cidadãos que ingressaram com ações judiciais pleiteando guarda/alimentos de bonecas conhecidas como “*bebê reborn*”¹, o que evidencia a necessidade de resposta legislativa clara e firme, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja mobilizado para demandas flagrantemente descabidas.

Com efeito, a **regra constitucional da eficiência** prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na perspectiva, do Poder Judiciário, impede pedidos manifestamente infundados ou fantasiosos. De fato, acionar o sistema de justiça para pleitear guarda/alimentos de objeto inanimado, como bonecos, afronta chapadamente referida regra.

Portanto, o presente projeto visa resguardar a função institucional do Judiciário, assegurando que seus recursos e esforços estejam voltados à solução

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/430394/casal-quer-disputar-guarda-de-bebe-reborn-na-justica-diz-advogada>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de controvérsias reais e juridicamente relevantes, sob pena de banalizar a seriedade da jurisdição e a integridade da atividade jurisdicional.

Em outras palavras, é imprescindível, é fundamental distinguir o valor simbólico e utilitário do “*bebê reborn*” de qualquer pretensão jurídica que lhe atribua direitos próprios, como requerer ao Poder Judiciário guarda (unilateral ou compartilhada) ou alimerntos de boneca.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

